



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111254-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ e Paciente SAMUEL CORREIA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.898

HABEAS CORPUS nº. 2111254-70.2025.8.26. 0000 (processo digital)

COMARCA: OSASCO (processo origem nº. 1501083-29.2025.8.26.0542)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: W. E. R. da C.

PACIENTE: S. C. DE Q.

Autos principais sob segredo de justiça

“Habeas Corpus”. Ameaça. Conversão da custódia derivada do flagrante em preventiva. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Mera reiteração de pedido formulado em sede de habeas corpus nº 2102676-21.2025.8.26.0000 e 2108384-52.2025.8.26.0000. Inexistência de fato novo. Ordem não conhecida.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **S. C. de Q.** sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco, no feito sob o n.º 1501083-29.2025.8.26.0542. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de ameaça, perseguição, violência psicológica e desobediência, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, consoante fundamentação inidônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Alega que a denúncia foi apresentada exclusivamente pelo crime de ameaça, tendo o representante do Ministério Público pugnado pelo arquivamento dos autos quanto aos crimes de perseguição e desobediência. Sustenta que, malgrado se trate de crime socialmente reprovável, a ameaça não é considerada grave o suficiente a ponto de prejudicar a concessão da liberdade provisória, não sendo justo que o paciente *permaneça em irritante promiscuidade com indivíduos já condenados*. Pede,

liminarmente, a expedição do alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ou, então, a substituição da medida extrema pela prisão domiciliar.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido.

As questões relativas à regularidade do decreto prisional, preenchimento dos requisitos autorizadores da custódia e concessão da prisão domiciliar já foram exaustivamente analisadas por esta Câmara Criminal quando do julgamento das ações constitucionais nº. 2102676-21.2025.8.26.0000 e 2108384-52.2025.8.26.0000 levadas a efeito dias 14 e 15 de abril últimos, respectivamente, sendo negada a ordem, consoante voto nº. 32.824 e decisão monocrática nº 32.862 deste Relator

E a reiteração de Habeas Corpus, sem notícia de fato novo, afigura-se inadmissível, conforme já decidiu o Pretório Excelso em várias oportunidades.

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado' (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012)” (HC 127188 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)